



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10805.002997/2002-09
Recurso nº 155.577 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1999 a 2001
Acórdão nº 102-49.036
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente PIRELLI PNEUS S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999, 2000, 2001

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - PRAZO - PRORROGAÇÃO - É de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

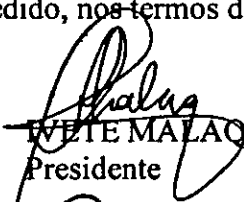
Nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/72, "os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Se o órgão da Receita Federal já estava em greve quando a intimação foi recebida e assim permaneceu até a data do protocolo da manifestação de inconformidade, o prazo para sua apresentação nem sequer se iniciou.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para considerar tempestiva a manifestação de inconformidade, devolvendo os autos à DRJ para análise do pedido, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

A handwritten signature, likely of a judge or official, written in black ink. It consists of a stylized, cursive letter 'J' followed by a dot.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 124/141) interposto contra acórdão proferido por unanimidade de votos pela 3ª. Turma de Julgamento da DRJ de Salvador/BA (fls. 116/119), que, julgando recurso apresentado pela ora Recorrente (fls. 49/68) contra o comunicado de fl. 48, considerou intempestiva manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente (fls. 30/36) contra o despacho decisório de fl. 23 (Processo no. 10805.002997/2002-09, Declaração de Compensação), que, com fundamento no despacho decisório de fl. 20 (Processo no. 10805.000579/2002-79, Pedido de Restituição), homologou “a compensação efetivada, até o limite do crédito reconhecido através do processo no. 10805.000579/2002-79”.

De acordo com o Relator (fls. 118/119), a manifestação de inconformidade foi apresentada 32 (trinta e dois) dias após a ciência do despacho decisório de fl. 23, ou seja, intempestivamente, motivo pelo qual não foi conhecida.

Em seu voto (fl. 118), o Relator afastou as alegações da ora Recorrente da seguinte forma:

“A recorrente alegou que, em 09/11/2005, toda a categoria dos Auditores Fiscais Federais encontrava-se em greve, portanto, os prazos para apresentação de recursos estariam suspensos. Entretanto, tal alegação não justifica o atraso na entrega da manifestação de inconformidade, primeiro porque o Ato Declaratório Normativo COSIT no. 19, de 26 de maio de 1997, prevê a remessa de impugnação via postal, e segundo porque o movimento grevista não impossibilitou a empresa de ter vista do processo ou entregar a manifestação de inconformidade, conforme exposto no relatório de diligência fiscal, às fls. 115.

“Da mesma forma, não procede a alegação de que o ato não poderia produzir efeitos em razão da intimação do despacho decisório ter sido realizada indevidamente a uma terceira pessoa, contratada pela pessoa jurídica terceirizada responsável pela portaria da recorrente, pois a intimação foi encaminhada por via postal com prova de recebimento para o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, conforme previsto no art. 23, inciso II, do PAF.”

Intimada em 20 de outubro de 2006 (fl. 122), a ora Recorrente interpôs, em 21 de novembro de 2006, o recurso voluntário de fls. 124/141, reiterando os mesmos argumentos quanto à tempestividade da manifestação de inconformidade e, em seguida, apontando suposta nulidade da decisão recorrida, decorrente de “verdadeira omissão na apreciação do mérito suscitado pela Recorrente para demonstrar a legitimidade de seu direito ao crédito” (fl. 134), pedindo, ao final, uma vez reconhecida a tempestividade, “em atenção ao princípio da economia processual, com relação ao mérito, seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja deferida a totalidade do crédito pleiteado no pedido de restituição, e por consequência, seja homologado todo o crédito tributário objeto do pedido de compensação” (fl. 141).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, a discussão restringe-se ao conhecimento da manifestação de inconformidade de fls. 30/36, apresentada pela Recorrente trinta e dois dias após a data da ciência do despacho decisório de fls. 23.

Sustentou a Recorrida que a greve da Receita Federal não teria causado nenhum prejuízo à ora Recorrente, seja porque poderia ter remetido a manifestação de inconformidade via postal, seja porque não foi impedida de ter vista dos autos.

Por outro lado, o fato de o aviso de recebimento da intimação do despacho decisório de fl. 23 ter sido recebido por funcionário de terceira empresa contratada, responsável pela portaria do prédio da Recorrente, não teria o condão de suspender o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade.

No que se refere a essa última alegação, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes firmou-se no sentido de que *“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”* (Súmula 1º. CC n. 9).

Não obstante, entendo que a greve dos funcionários da Receita Federal poderia sim ter provocado prejuízo à defesa da Recorrente, até porque o documento de fl. 115 certifica que:

“Atendendo solicitação de fls. 103, venho informar que nos dias 10/10/2005, 11/10/2005 e 09/11/2005, durante o movimento grevista dos AFRF, não houve qualquer evento que impedisse que as empresas pudessem ter vista de processos ou entregassem manifestação de inconformidade, haja vista que o próprio chefe desta Seção até então, o AFRF Mauricio Souza Argollo, não havia aderido a greve, trabalhando normalmente.”

A simples circunstância de poder ter prejudicado a defesa da Recorrente durante o prazo de apresentação da manifestação de inconformidade, no meu entender, já seria suficiente para afastar a intempestividade, com fundamento no artigo 5º. do Decreto n. 70.235/72, segundo o qual:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”



Acredito que a greve seja sim uma das circunstâncias que caracterize a inexistência de “situação normal” de que trata o dispositivo retro transcrito, ainda que se considere que (a) “o próprio chefe desta Seção até então, o AFRF Maurício Souza Argollo, não havia aderido a greve, trabalhando normalmente” (fl. 115), (b) não tenha havido “qualquer evento que impedisse que as empresas pudessem ter vista de processos” (fl. 115) ou (c) o contribuinte pudesse enviar a manifestação de inconformidade pelos Correios.

Todos os que um dia militaram no âmbito da Administração Pública conhecem as dificuldades que são impostas aos administrados pelos movimentos grevistas. Falta de informações, fornecimento de informações desencontradas, imposição de inúmeras dificuldades para o acesso ao prédio da instituição, quiçá para vista dos autos, são apenas alguns desafios que enfrentam os cidadãos ou seus representantes.

Numa época em que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o direito fundamental dos contribuintes ao processo administrativo fiscal, direito esse decorrente dos princípios democrático, da legalidade, do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa, afastando inclusive requisitos como o arrolamento de bens correspondentes a 30% da exigência fiscal (ADIn. 1.976-7), que não chegava a ser tão prejudicial como o depósito em dinheiro desse valor, deve-se afastar qualquer empecilho que impeça ou mesmo dificulte o exercício desse direito.

Ainda que o chefe da seção tenha trabalhado normalmente ou se faculte ao contribuinte a remessa de documentos pela via postal, não se pode negar que a greve caracteriza anormalidade para os efeitos do artigo 5º. do Decreto n. 70.235/72, como aliás têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

De fato, Marcus Vinícius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez comentam o citado artigo 5º. do Decreto n. 70.235/72, esclarecendo que:

“O critério de contagem de prazos previsto exclui a possibilidade de o início (dies a quo) e o fim (dies ad quem) recaírem em data em que o expediente na repartição fiscal não seja normal. Assim entendido os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, bem como as datas em que, por qualquer circunstância, a repartição não tenha funcionado em seu horário pleno, a exemplo dos casos de greve, paralisação ou decretação de meio-expediente.” (In: Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, São Paulo, Dialética, 2002, p. 89).

Por sua vez, analisando a mesma questão, por unanimidade, a Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento a recurso de divergência interposto pela Fazenda Nacional, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – INÍCIO E VENCIMENTO – EXPEDIENTE NA REPARTIÇÃO. - A paralisação, total ou parcial, por motivo de greve ou qualquer outro, do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, ainda que funcione regulamente o seu protocolo, ou outro setor com recebimento normal de petições, configura ANORMALIDADE no expediente desse órgão. Assim acontecendo, não se dá o vencimento de prazo enquanto o expediente não tornar à sua normalidade por completo. Inteligência do art. 5º, § único, do Decreto nº. 70.235/72.” (Recurso 301-116482,

Acórdão 03-04.195, Relator Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, j. 09.11.2004, v.u.)

O mesmo entendimento já foi aplicado no Primeiro e no Terceiro Conselhos de Contribuintes, tendo ensejado a prolação de acórdãos assim ementados:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5., p.º., Dec. 70.235/72). Não pode ser considerado vencido o prazo para cumprimento de obrigação pelo sujeito passivo se a data derradeira coincide com dia em que os funcionários da repartição estão em greve, ainda que se comprove que a paralisação abrangeu apenas uma parte dos setores do órgão público, o que caracteriza "anormalidade" do expediente. Recurso ao qual se dá provimento." (Recurso 116478, Acórdão 302-33003, Relator Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, j. 18.04.1995, v.u.)

"IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - EX. 1999 – Não procede a imposição da penalidade quando o cumprimento da obrigação é obstado por longa greve que alcançou o último dia do prazo, o que torna certo não ter havido expediente normal na repartição competente para receber a Declaração do Imposto de Renda.

Recurso provido." (Recurso 122566, Acórdão 104-17712, Relatora Conselheira Maria Clélia Pereira de Andrade, j. 20.10.2000, m.v.)

Ora, se a própria Receita Federal reconhece que, no presente caso, no período compreendido entre o início e o fim do prazo, a repartição fiscal estava em greve (fl. 115), deve-se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/72 e, em consequência, afastar a intempestividade da manifestação de inconformidade.

Isto porque se o órgão da Receita Federal já estava em greve quando a intimação foi recebida e assim permaneceu até a data do protocolo da manifestação de inconformidade, o prazo para sua apresentação nem sequer se iniciou.

Eis o motivo pelo qual DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a intempestividade, determinando o retorno dos autos à DRJ para julgamento da manifestação de inconformidade.

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA